

**PROCESSO** - A. I. Nº 278999.0018/17-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0003-03/20  
**ORIGEM** - INFAC INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 01.12.2020

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado, mediante diligência atendida pelo próprio Autuante, que o lançamento inicial não considerou a existência das Resoluções de nºs 75/2003 e de nº 20/2007, vigentes e com benefícios concomitantes. Revisão efetuada pelo Autuante, aplicando metodologia explicitada em Parecer DITRI nº 23539/2013, emitido em resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo, reduziu o débito exigido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO, Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 3ª JJF Nº 0003-03/20), que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em 28/12/2017, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$418.412,68, tendo em vista a seguinte infração descrita:

*“Infração 01 – 03.08.04: Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Valor do débito histórico: R\$ 418.412,68, Multa de 60%.”*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 22/01/2020 (fls. 91 a 93), decidindo pela Procedência em Parte do Auto de Infração, nos termos a seguir reproduzidos.

“Voto

[ ... ]

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve, consoante demonstrativo acostado às fls. 10 a 33.

Em sede de defesa, o Impugnante pugnou pela extinção do feito, asseverando que o Parecer da DITRI-SEFAZ/BA, de nº 23539/2013, cópia anexada à fl. 52, emitido em face de Consulta que realizou sobre a matéria, demonstra, de forma cabal, a correta metodologia de cálculo para o recolhimento do ICMS dilatado prevista pelo Programa Desenvolve no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação sob o fundamento de que Auto de Infração lavrado anteriormente fora julgado procedente pela 2ª JJF e, pelo fato do Autuado não ter apresentado qualquer razão defensiva e nem carreou aos autos números diferentes dos apurados nos demonstrativos que resultaram na exigência fiscal.

Em diligência decidida por essa 3ª JJF, foi solicitado ao Autuante que refizesse o demonstrativo de débito, considerando os benefícios do Impugnante previstos nas Resoluções nº 75/2003 e nº 20/2007, vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, conforme explicitado no Parecer DITRI nº 23539/2013. No atendimento da diligência, o Autuante refez o demonstrativo de débito, contemplando a aludida solicitação e acostou, à fl. 75, demonstrativo, discriminando mensalmente os ajustes efetuados que culminou com a redução do valor da exigência fiscal para R\$2.838,02. Ao final, o Autuante também esclareceu que a diferença apurada decorreu da metodologia adotada considerando concomitantemente das duas Resoluções.

*Depois de compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal o contraditório instalado e, precipuamente, a intervenção do Autuante ao atender a Diligência que resultou na redução do débito originalmente lançado através do refazimento do demonstrativo de débito, constato que os ajustes levados a efeito estão em consonância, tanto com os benefícios concedidos ao Autuado estampados no teor das Resoluções nº 75/2003 e nº 20/2007, fls. 77 e 78, tanto com a metodologia preconizada pela DITRI, em seu multicitado parecer.*

*O Autuado foi, na forma regulamentar, intimado do resultado da diligência, fls. 82 a 85, e não se manifestou nos autos.*

*No que diz respeito ao PAF Nº 108580.0057/12-5, sobre a mesma matéria e relativo ao exercício de novembro de 2007 a outubro de 2012, sobre o qual o Autuado afirmou, em sua defesa, que fora julgado improcedente, assertiva essa, contestada pelo Autuante que asseverou ter sido o julgamento Procedente, constato que, efetivamente, o referido Auto de Infração fora julgado Procedente, entretanto, verifico que em relação à aplicação da Resolução ora em lide, o Relator se referiu, em seu voto, nos seguintes termos: “Entendo que caberia ao contribuinte ter solicitado a intervenção da Diretoria de Tributação - DITRI desta Secretaria, para obter orientação oficial sobre a interpretação da resolução em exame.”*

*Logo, entendo que, no presente caso, a manifestação formal da DITRI foi consentânea e providencial para o deslinde da questão.*

*Assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante, fl. 75, reduzindo o valor do débito originalmente lançado para R\$2.838,02.*

*Nos termos expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

## VOTO

Observo que a decisão da 3<sup>a</sup> JJF (Acórdão Nº 0003-03/20), desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário em R\$901.923,20, valor atualizado à data do julgamento (folha 95), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito, para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como “*Infração 01 - Recolhimento a menor do ICMS devido erro nos lançamentos na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, ...*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento (folha 51), alegando que, “*a Autoridade Fiscal autuante cometera equívocos e que a metodologia de mensuração dos cálculos para recolhimento do ICMS dilatado, previsto no programa DESENVOLVE, estão devidamente amparados no parecer DITRI nr. 23.539/2013, confirmando, assim, na total extinção da presente autuação fiscal*”. Anexou Parecer DITRI (folha 52).

O Autuante manifestou-se, em sua “informação fiscal”, (folhas 61 a 64 e, 74 a 76), no sentido de: a) a irregularidade apontada ao Auto de Infração é recorrente, já tendo sido objeto de exigência através do Auto de Infração nº 108580.0057/12-5, ...; b) não apresentou nenhuma razão defensiva ou mesmo não apresentou números diferentes dos apurados na forma prevista na Instrução Normativa nº 27/2009; c) reportou apenas ao Parecer DITRI nº 23.539/2013, que ensina o procedimento correto que foi obedecido pelo Autuante quando da apuração do Crédito ora exigido; d) não cumpriu o que determina o art. 2º (Resolução DENSENOLVE nº 20/2007), quando da utilização do piso, e, assim, recolhendo a menor o ICMS Normal, sujeito a dilação; e e) cometimento de equívocos com a retificação dos demonstrativos ora levantados, concordando por sua vez, de forma parcial com o contido no Parecer DITRI nº 23.539/2012, a favor do contribuinte autuado.

Examinando os argumentos e informações do autuante, no que tange as infração 1, bem como a documentação e cálculos acostados nesta lide, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade com o contido no “termo de diligência fiscal”, (folha 69 ), emanada

pela 3<sup>a</sup> JJF, “*para que à INFRAZ Industria, refizesse e acostasse aos autos o demonstrativo de débito do ICMS-DESENVOLVE, explicitando de acordo com as Resoluções 75\2003 e 20\2007, confrontado com o Parecer DITRI 23.539/2013, na apuração mensal com a aplicação de piso*”. Percebe-se que houve ajustes necessários devido à diferença apontada no levantamento fiscal, com redução do valor devido, em face da metodologia adotada para a situação de resoluções concomitantes, sendo elementos necessários e suficientes para se determinar com segurança e majoração do valor do imposto devido, entendo, que não merece reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278999.0018/17-0, lavrado contra SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.838,02, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLAÚDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS